



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Recurso nº. : 127.766
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LUCIRENE DA SILVA CRUZ MELLO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.436

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO COM E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PREENCHIMENTO - ERRO DE FATO - Comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual onde todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte foram arrolados e declarados e, tendo sido acostado aos autos documentos que possibilitam ao julgador formar pleno e justo juízo da lide, é de se acolher o pleito contido na exordial recursal tornando insubsistente a autuação fiscal com a conseqüente desconstituição do crédito tributário exigido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIRENE DA SILVA CRUZ MELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka (Relator). Designado o Conselheiro Amaury Maciel para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436
Recurso nº. : 127.766
Recorrente : LUCIRENE DA SILVA CRUZ MELLO

RELATÓRIO

Lançamento de ofício decorrente da revisão efetuada sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1999, da qual resultou a inclusão de rendimentos recebidos da Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS, em montante de R\$ 27.000,00, do respectivo Imposto de Renda retido pela fonte pagadora, em valor de R\$ 3.105,00, e a glosa do Carnê-leão declarado mas não comprovado, de R\$ 3.105,00. Auto de Infração e demonstrativos que o integram, fls. 26 a 30.

A contribuinte alegou em primeira instância que incorreu em erro ao preencher a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física desse exercício quando incluiu nos rendimentos recebidos de pessoas físicas o montante recebido da ARSS e o respectivo IR-Fonte como carnê-leão pago. Esse engano deveu-se ao fato dessa empresa ter emitido dois comprovantes anuais de rendimentos pagos, um para o trabalho com vínculo empregatício e outro para o trabalho autônomo. Impugnação às fls. 1 a 13.

A Autoridade Julgadora de primeira instância entendeu que o processo não se encontrava devidamente instruído para permitir uma conclusão ao julgador e em face dessa posição determinou à unidade de origem, fl. 16 e 17, a realização de diligência para que fosse juntada cópia do Livro Caixa contendo os dados desse ano-calendário, e, ainda, determinou inclusão de cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física arquivada na SRF, do FAR que deu lastro às alterações efetuadas pelo fisco e das demais folhas do Auto de Infração em vista de integrar o processo apenas a primeira delas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

Concluída a diligência, o Auditor-Fiscal Antonio Nakaoka manifestou-se sobre a documentação acostada (fl. 29), e afirmou que esta não permite conclusão a respeito dos rendimentos auferidos junto à ARSS.

Julgado em primeira instância, o feito foi considerado procedente em virtude das alegações constantes da impugnação encontrarem-se despidas de comprovação. Concluiu pela impossibilidade de engano no preenchimento da declaração de ajuste considerando que a identificação do campo atinente a tais rendimentos é extremamente significativa – letras garrafais – e porque os demais rendimentos foram declarados corretamente no quadro relativo àqueles percebidos de pessoas jurídicas. Complementou que a diligência fiscal não produziu provas favoráveis ao contribuinte, pois evidenciou a inexistência de Livro Caixa devidamente escriturado e a impossibilidade de concluir sobre a inclusão da referida receita naquelas oriundas de pessoas físicas. Decisão DRJ/FOZ n.º 1367, de 31 de maio de 2001, fls. 230 a 234.

Inconformada com a citada decisão dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 240 a 254, onde ratificou integralmente as alegações anteriores e adicionou que o engano ocorreu, também, em face de ser profissional da área de medicina, leiga em matéria fiscal. Apela para a possibilidade de retificação prevista pela própria Administração Tributária, aplicável à situação em comento, citando, inclusive, julgado favorável da DRJ/FOZ, no processo 13921.000075/00-51.

Depósito para garantia de instância, fl. 255.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

V O T O V E N C I D O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Ampara-se na hipótese de engano cometido pela própria recorrente ao preencher a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física quando inseriu indevidamente os rendimentos percebidos da Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS, em montante de R\$ 27.000,00, no campo relativo aos rendimentos pagos por físicas ou provenientes do exterior, inclusive colocando o respectivo IR-Fonte como recolhimento a título de carnê-leão.

Conveniente lembrar que no processo fiscal as alegações devem ser apresentadas munidas de comprovação, como já bem afirmou a Autoridade Julgadora de primeira instância, e esclarecer que nesta fase, também não foram acostados documentos que corroborassem as alegações da recorrente.

Por outro lado, alegar que cometeu erro no preenchimento da declaração significa pedir retificação dos dados declarados, situação admitida pela Administração Tributária sob determinadas condições.

Em primeiro lugar, deve o pedido de retificação ser efetuado antes do início do procedimento de ofício, pois em sendo contrário, o lançamento nunca poderia ser efetivado dada a, hipotética, possibilidade de se alterar os dados informados ao fisco. Em segundo, a retificação deve encontrar-se lastreada em documentos comprobatórios dos erros, a fim de evitar alterações desprovidas de qualquer fundamento e com o fito de elidir a real tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

Essas são as determinações legais para a retificação, que no período encontravam-se amparadas pelo Decreto-lei n.º 1968, de 23 de novembro de 1982, artigo 6.º:

“Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física quando comprovado erro nela contido, deste que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício.”

Essa legislação decorre do artigo 147, § 1.º, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

Verifica-se, pois, que a comprovação do erro cometido é pressuposto básico para a viabilizar a retificação. Nesta situação, não foi acostado nenhum documento que comprovasse a mescla de rendimentos oriundos de pessoas físicas com aqueles tributados pelo fisco, de pessoa jurídica, nem justificativa plausível para esse fim.

Ao contrário, a documentação solicitada pela DRJ e acostada ao processo contribui para a inexistência de erro. Além dos motivos expostos pela Autoridade Julgadora de primeira instância, que dizem respeito à ausência da correta escrituração, uma vez efetuada por relatórios de receitas e despesas, e do fato desta evidenciar apenas os recebimentos de pessoas físicas, **indica a percepção de outros rendimentos naquele local, não identificados no processo, em face do alto custo de manutenção, significativamente superior aos rendimentos oriundos de pessoas físicas.**

Por outro lado, **constata-se na referida documentação que a contribuinte pagava, mensalmente, honorários a Volnei Angelo Baldo – Baldo Contabilidade – para a escrituração fiscal de sua atividade.** Esse fato não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

permite atribuir a autoria da declaração ao referido, mas implica em presumir a inexistência de qualquer dúvida quanto ao preenchimento uma vez que os dados a declarar foram colhidos do próprio escritório contábil, bem assim, orientações quanto a prováveis dúvidas sobre o imposto de renda. Também contribuem para a inexistência de dúvidas as orientações disponíveis oferecidas pela Administração Tributária através de suas unidades de atendimento e por outros meios como o telefone e a Internet. Logo, correta a Autoridade Julgadora de primeira instância, pois não haveria como cometer dois erros consecutivos dados pelo deslocamento dos rendimentos pagos por pessoa jurídica para aqueles oriundos de pessoas físicas, acompanhados do IR Fonte como se carnê-leão fosse.

Destarte, demonstrado não assistir razão à recorrente em suas alegações, uma vez ausentes elementos comprobatórios do engano supostamente cometido, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

VOTO VENCEDOR

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator Designado

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Respeitando o posicionamento do ilustre e digno Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, a quem reverencio e rendo minhas homenagens, permito-me, com a devida "máxima data vênia", divergir de suas razões de fato e de direito no que pertine a constituição do crédito tributário objeto destes autos.

O ponto fulcral desta lide reside em aceitar e/ou não as alegações da Recorrente de ter preenchida sua Declaração de Ajuste Anual com imperfeições e que, por conseqüência, motivaram a lavratura do Auto de Infração ora questionado.

Com a permissa máxima data vênia e respeito, discordando do Autuante e da digna Autoridade Julgadora recorrida, analisei o que consta dos autos e entendo assistir plena razão à Recorrente, pois, estou convicto ter havido erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da mesma em função de evidências que se me apresentam cristalinas e incontestáveis.

Diz o Auditor Fiscal responsável pelas diligências solicitadas pela DRJ/Foz do Iguaçu que face a documentação entregue pela Recorrente não é possível concluir se o valor de R\$27.000,00 (Vinte e sete mil), objeto da autuação, está ou não incluído no rendimento de R\$31.103,00 (Trinta e um mil, cento e três reais), declarado como auferido da prestação de serviços para pessoas físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

A documentação acostada aos autos permite-me concluir que efetivamente o valor de R\$27.000,00 está incluído no montante de R\$31.103,00 declarados como recebidos, erroneamente, de pessoa físicas conforme passo a destacar.

Primeiro, seria extremamente fantástico, espetacular e incrível que a Recorrente durante o ano-calendário de 1998 tivesse informado como imposto de renda pago a título de carnê-leão (quadro 2 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior) o mesmo valor de R\$3.105,00 contido no Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, fornecido pela ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste (fls. 10), e por decorrência recebido de pessoas físicas, a título de rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício, valores idênticos aos pagos pela citada Associação, na ordem de R\$2.250,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta reais) mensais.

Segundo, os rendimentos pagos, mensalmente, pela ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste (fls. 10), somados aos valores contidos nos Relatórios de Receitas e Despesas de fls. 39, 51, 62, 74, 90, 106, 121, 147, 159, 177 e 195, correspondem exatamente aos valores informados na Declaração de Ajuste Anual no montante de R\$31.103,00 (Trinta e um mil, cento e três reais).

Terceiro, as despesas lançadas como “Deduções no Livro Caixa” estão dentro dos limites fixados pelo art. 6º, § 3º da Lei n.º 8.134/1990 (Art. 76 do Decreto n.º 3.000 de 29 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda), vez que, as receitas auferidas a título de rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício dão plena cobertura às despesas realizadas e, estas, em nenhum momento foram questionadas pela fiscalização.

Quarto, dados registrados nos relatórios de Receitas e Despesas apresentados pela Recorrente, sustentados por farta documentação comprobatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

da origem das receitas e despesas, e, considerando os valores informados pela ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste, corroboram e confirmam os valores informados no Quadro 2 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999 – Ano-Calendário de 1998 (fls. 06).

Ante as evidências acima estou convencido que, apesar de estar descrito em letras "GARRAFAS", como afirmado pela Autoridade Recorrida, o que deve ser registrado no quadro 2 da Declaração de Ajuste Anual, a Recorrente efetivamente incorreu em imperfeições no preenchimento de sua Declaração que, em nada, alterou o imposto devido no valor de R\$4.007,32.

Quanto de escrituração do Livro Caixa, com o devido respeito ao posicionamento da Autoridade Recorrida, o § 2º do Art. 76 do Decreto n.º 3.000/1999, não estabelece as características intrínsecas e extrínsecas do Livro.

A propósito o Livro Caixa pode ser apresentado de forma manuscrita (a mais antiga); datilografado (sistema de folhas soltas); informatizado (programas próprios) ou eletrônico (programa instituído pela Secretaria da Receita Federal), devendo em todas as hipóteses conter, em relação das receitas e despesas, a data da efetivação das operações; histórico, valor efetivamente recebido, valor efetivamente pago e saldo.

Face o disposto no § 3º do Art. 76 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR, entendo que os Relatórios de Receitas e Despesas apresentados pela Recorrente e o Livro Caixa escriturados nos moldes tradicionais (Livro de capa dura com termo de abertura e encerramento, folhas numeradas e padronizadas) são equivalentes desde que comprovem, respaldados com documentação comprobatória, as receitas e despesas incorridas em determinado ano-calendário.



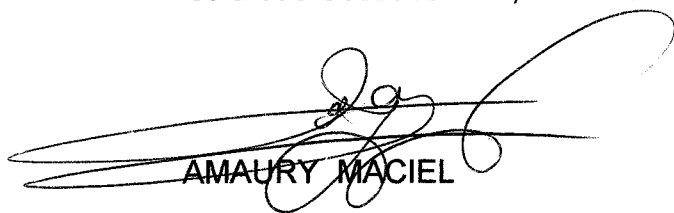
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000183/00-23
Acórdão nº. : 102-45.436

Por derradeiro registro, em obediência ao estrito princípio da moralidade pública e legalidade, que a afirmação da Recorrente, admitindo que o valor do Imposto de Renda na Fonte informado no Quadro 2 de sua Declaração de Ajuste Anual efetivamente não foi recolhido, sendo indevida a sua dedução, é fruto de quem, concretamente, não está afeita as normas que regem e disciplinam as obrigações tributárias do contribuinte no que concerne ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, posto que, o valor de R\$3.105,00 foi retido pela fonte pagadora, ou seja, a ARSS – Associação Regional de Saúde do Sudoeste na qualidade de substituta tributária. O imposto de renda devido na fonte por ocasião do pagamento dos rendimentos sem vínculo empregatício à pessoa física da Recorrente foi retido e deve ter sido recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora. Desta forma não tinha a Recorrente a obrigação de recolher dito imposto a título de Carnê-Leão.

“EX POSITIS”, ante tudo exposto e que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO desconstituindo o crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 26/30.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


AMAURY MACIEL